TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014428-63.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Willian Roberto da Silva Oliveira
Requerido: Villa Veículos Araraquara Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

WILLIAN ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos

autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de VILLA VEÍCULOS ARARAQUARA LTDA. e RODRIGO NEGRI, também qualificados, alegando, em síntese, que, em janeiro de 2015, compareceu ao estabelecimento da ré a fim de adquirir um carro e, interessando-se por uma GM/Blazer de placas CLO-6597, ajustou o preço, assinando uma ficha de financiamento e outra para levar o veículo a mecânico de sua confiança, bem como que, no dia seguinte, percebendo que não conseguiria pagar o empréstimo, desistiu da compra e comunicou isto ao codemandado, proprietário da revendedora, quando foi informado que o amigo que a havia indicado, chamado Lucas Ulisses, ficaria com o automóvel, porém, em 07/07/2015, foi surpreendido com uma notificação policial para prestar esclarecimentos em razão da apreensão do bem com entorpecentes em seu interior e tomou conhecimento, então, que estava ele registrado em seu nome, tendo sido utilizado os seus documentos para preenchimento do recibo de compra, pelo que está sendo cobrado do pagamento de IPVA, requerendo, assim, sejam ambos compelidos a retirar tal veículo do seu nome. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 03/10.

Pessoalmente citados (págs. 28 e 29), os réus ofereceram contestação (págs. 30/36), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 37/41, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram, em resumo, que quem adquiriu formalmente o carro foi o autor, tendo ele comparecido ao estabelecimento na companhia do amigo Lucas, mas fornecido seus dados para preenchimento do DUT e comunicação da venda ao DETRAN, assim como que houve posterior negócio entre os mesmos através do qual ficou acordado que o último providenciaria a regularização da documentação, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito e, subsidiariamente, de improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 44/46), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, saneado o feito, com o deferimento da produção de prova oral (pág. 47), foi realizada audiência de instrução (pág. 56), na qual se inquiriu uma testemunha arrolada pelos demandados (págs. 58/63) e houve o deferimento do depósito em cartório de mídia contendo gravação de conversa mantida entre esta e o demandante (pág. 57), tendo as partes, por fim, formulado alegações finais através dos memoriais de págs. 64/67 e 69/71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto, de início, a tempestividade das razões finais oferecidas pelo autor, eis que protocolizadas antes mesmo da intimação determinada em audiência de instrução a fim de desencadear a contagem do prazo para tanto concedido, tornando sem efeito a certidão lançada à pág. 68.

Rejeito, ainda, a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação ofertada em relação à primeira ré, porquanto o demandante atribui à falha na atividade de intermediação desenvolvida pela mesma a exigibilidade do cumprimento da obrigação que almeja ver satisfeita, a conferir-lhe, *in statu assertionis*, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria levantada com tal destaque pertinência com o mérito.

Acolho a arguição, porém, no tocante ao codemandado, pois, ao que se depreende da narrativa constante da petição inicial, não atuou em nome próprio nesta negociação e não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócio, de modo que, a partir do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

próprio contexto fático exposto, não dispõe de habilitação para figurar no polo passivo da relação processual.

Quanto ao mérito, procede a pretensão deduzida pelo autor, uma vez que restou caracterizado defeito nos serviços prestados pela ré remanescente passível de sujeita-la à obrigação de fazer imputada.

Com efeito, não demonstrou ela a efetiva celebração, pelo demandante, do contrato de venda e compra do automóvel em voga apta a amparar a transmissão do respectivo registro de domínio junto à entidade de trânsito para o nome dele, deixando de se desincumbir a contento do ônus probatório que lhe cabe, nos termos do art. 373, *caput*, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assim é que o único documento pertinente exibido não estabelece a concretização da aquisição pelo autor, já que não consta da autorização para transferência de propriedade de veículo reproduzida à pág. 41, embora preenchida em nome dele como comprador, a assinatura correspondente, ao passo que a prova oral produzida tampouco se presta a tanto.

De fato, a testemunha inquirida no curso da instrução, Paulo César Martins, confirmou a desistência do negócio pelo demandante e que o veículo acabou ficando em poder do amigo indicado por ele, fornecendo, contudo, informações imprecisas e confusas quanto ao momento em que foi manifestada tal vontade, não sendo possível concluir do seu depoimento que a transação já estava, então, consumada, à míngua, inclusive, de especificação das datas da realização do pagamento do preço, formalização da documentação e da entrega do bem.

Já em conversa que admite haver mantido com o autor, registrada por gravação constante das mídias depositadas, ela fala expressamente que a compra do carro foi feita por Lucas e que foi este quem efetuou o pagamento, recebeu a posse do bem e o recibo, não se notando do respectivo teor qualquer coação praticada por aquele na ocasião, de maneira que a sua palavra não se mostra idônea a respaldar a posição sustentada pela demandada, impondo-se a apuração da ocorrência de eventual crime de falso testemunho em contexto apropriado diante das divergências verificadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, não evidenciado que a convenção foi efetivamente concluída com o demandante assumindo a condição de adquirente do veículo em questão, resulta inequívoco o vício do trabalho de intermediação promovido pela ré em cumprimento à consignação ajustada com o respectivo proprietário, ao preparar a documentação destinada à sua formalização figurando como compradora pessoa que acabou não anuindo com tal posição, pelo que deve agora providenciar a regularização da situação na forma buscada, à luz do disposto no art. 20, *caput*, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda cominatória proposta por *Willian Roberto da Silva Oliveira* em face de *Villa Veículos Araraquara Ltda.*, para <u>condenar</u> a ré a promover, junto à autoridade de trânsito pertinente, a exclusão do autor do registro de propriedade do veículo descrito na petição inicial como titular do respectivo domínio, mediante a transferência, se necessário, para o nome do verdadeiro comprador, fornecendo os elementos exigidos e arcando com eventuais custos cobrados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outra parte, reconhecida a ilegitimidade passiva, **EXCLUO DA LIDE** o codemandado *Rodrigo Negri*, com fundamento no art. 485, *caput*, inc. VI, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a ré vencida para cumprimento da obrigação imposta, fluindo a partir de então o prazo para tanto fixado.

Oficie-se, desde logo, à autoridade policial solicitando a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual crime de falso testemunho cometido por Paulo César Martins.

Em razão da sucumbência, arcará tal demandada com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pelo demandante devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Sucumbente no que concerne ao corréu, condeno, também, o autor ao pagamento das despesas processuais pelo mesmo despendidas, devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde o desembolso, bem como da verba honorária devida à sua procuradora, definida, em conformidade com os referidos parâmetros, em igual patamar acima adotado, ficando a exigibilidade correspondente suspensa, contudo, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos (pág. 18).

P.I.C.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA